DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6300/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/1292/2017
PROTOCOLO	:	1781749
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESA	:	JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2017**
OBJETO DA ATA	:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, SIMILARES, E GENÉRICOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, ATRAVÉS DE OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABCFARMA – ORGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO PARA FARMÁCIAS, DROGARIAS E EMPRESAS DO SETOR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2017**
VALOR ESTIMADO DO REGISTRO	:	**R$ 400.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 10 DO REGIMENTO INTERNO
COMPROMITENTE		• **REGINA DE SOUZA VASCO – ME**
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de análise do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 001/2017 realizado pelo Município de Inocência e o Fundo Municipal de Saúde, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa Regina de Souza Vasco - ME., cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos éticos, similares e genéricos, com fornecimento parcelado, através de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA, tendo sido

indicado o valor estimado da aquisição (R$ 400.000,00) e o percentual de desconto sobre a tabela superior ou igual a 20% (vinte por cento).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva ANA - 2ICE - 4019/2018- (fls.218/224).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* comunga do entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-3ª PRC - 12263/2018* (fls. 225/226) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise da primeira fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 001/2017* está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente as Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A *Ata de Registro de Preços n.º 001/2017* (fls. 137-144), foi firmada em 26/01/2017, com valor estimado de contratação no importe de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais - conforme valor constante na cláusula 6.1 da referida ata à fl.140), tendo como amparo legal as Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02 e nas condições do edital.

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período 12 (doze) meses, a contar da data de publicação do extrato, com vigência no período de 03/02/2017 a 02/02/2018, conforme cláusula 2.8 (fl.138).

Após análise da documentação acostada a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, nos seguintes termos - (fls. 218/224), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 1/2017 realizado pelo Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.095.923/0001-90), nos termos do in-ciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.095.923/0001-90) e a empresa Regina de Souza Vasco - me (CNPJ nº 10.488.667/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Na mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, mediante a seguinte dicção - (fls. 225/226), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a presente ata estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.*

Pois bem, assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 001/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 001/2017* nele fundamentada.

Sendo assim, ante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – pela Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 1/2017 realizado pelo Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.095.923/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

2 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.095.923/0001-90) e a empresa Regina de Souza Vasco - me (CNPJ nº

10.488.667/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – Pela **publicação** do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.